

**REGRAS INTERNAS RELATIVAS ÀS VISITAS DE ESTUDO
NO SECRETARIADO-GERAL DO PARLAMENTO EUROPEU**

TÍTULO I - VISITAS DE ESTUDO

Artigo 1.º

Objeto

As visitas de estudo têm por finalidade permitir a cidadãos com uma idade mínima de 18 anos, de todas as nacionalidades, aprofundarem o estudo de determinados assuntos relativos à integração europeia, segundo uma das modalidades seguintes:

- consulta de documentos nos serviços da biblioteca ou dos arquivos do Parlamento Europeu;
- encontro com funcionários especializados que tenham indicado a sua disponibilidade ao interessado.

Artigo 2.º

Competências

O Diretor-Geral do Pessoal é a autoridade competente para decidir sobre a admissão e sobre quaisquer questões administrativas relacionadas com as visitas de estudo. Pode delegar esses poderes, no todo ou em parte, no chefe de unidade responsável pelas visitas de estudo.

Artigo 3.º

Duração

As visitas de estudo são possíveis em qualquer altura do ano.

A duração máxima das visitas de estudo é definida de acordo com o pedido do interessado e as possibilidades de acolhimento dos serviços do Parlamento Europeu. Tem uma duração máxima de dois meses.

Artigo 4.º

Local

As visitas de estudo serão possíveis em qualquer altura nos três locais de trabalho do Parlamento Europeu – Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo – e nos gabinetes de ligação do Parlamento Europeu situados na capital ou nas grandes cidades de cada Estado-Membro e de determinados países que não são membros da União Europeia.

Artigo 5.º

Condições específicas para a admissão a uma visita de estudo

As pessoas que tenham efetuado uma visita de estudo ou um estágio ou tido um emprego no Parlamento Europeu devem aguardar um período de seis meses a contar do final da sua visita de estudo, estágio ou emprego antes de poderem apresentar um pedido de visita de estudo.

Artigo 6.º

Admissão

O interessado na visita de estudo deve enviar o seu pedido à autoridade competente, pelo menos, um mês antes da data pretendida de início da visita. O serviço responsável pelas visitas de estudo verifica as possibilidades de acolhimento junto dos serviços em questão do Parlamento Europeu.

A autoridade competente deve enviar uma resposta ao interessado indicando a resposta ao seu pedido.

Se for favorável, a autoridade competente deve confirmar na sua resposta o período durante o qual a visita de estudo pode ser efetuada, que pode ser idêntico ou menor do que o período solicitado.

Se for desfavorável, a autoridade competente não é obrigada a explicar as razões para tal.

Artigo 7.º

Documentos comprovativos

O pedido à autoridade competente deve ser completo e incluir os seguintes documentos:

- uma carta de motivação dirigida à autoridade competente, especificando o tema a estudar, o local e a hora pretendidos;
- um *curriculum vitae*;
- uma cópia do passaporte ou documento de identificação;
- um certificado do registo criminal; na ausência de registo criminal, e sob reserva do acordo prévio da autoridade competente, o interessado pode apresentar uma carta de referência dum estabelecimento de ensino ou dum empregador que ateste a boa conduta do interessado, desde que seja referente a um período de estudos ou de trabalho realizado pelo interessado nos 12 meses anteriores ao pedido.

Artigo 8.º

Despesas

O Parlamento Europeu não cobre qualquer tipo de despesas eventuais dos visitantes.

Artigo 9.º

Seguro contra acidentes

O Parlamento Europeu subscreve um seguro de acidentes a favor da pessoa que efetua a visita de estudo, que fornece cobertura adicional em relação ao regime nacional ou a qualquer outro regime.

Os pormenores específicos da apólice de seguro disponível são publicados no sítio web do Parlamento.

Em caso de acidente, a pessoa que efetua a visita de estudo deve dirigir-se diretamente à companhia de seguros. O Parlamento não pode agir como mediador.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Recurso

1. As decisões tomadas em matéria de visitas de estudo não são sujeitas a qualquer recurso formal interno.
2. Mediante pedido escrito e fundamentado do interessado na visita de estudo, a autoridade competente pode propor a sua mediação informal para resolver um problema específico.
3. A decisão tomada nos termos das presentes regras internas pode ser impugnada perante o Tribunal Geral da União Europeia, nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 11.º

Proteção de dados

Independentemente de os pedidos serem deferidos, recusados ou retirados, os dados pessoais recolhidos no quadro das visitas de estudo serão tratados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados. Os dados pessoais só serão tratados para os fins e no âmbito das presentes regras internas.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1. As presentes regras internas entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua assinatura.
2. As visitas de estudo em curso na data de entrada em vigor das presentes regras internas continuam sujeitas às regras internas relativas aos estágios e às visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu de 1 de fevereiro de 2013. Com exceção destes casos específicos, estas regras internas substituem as regras acima mencionadas.

Feito no Luxemburgo, em

Klaus WELLE